

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

14 a 27 de julho de 2018

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a M. W. E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando obras de ampliação da EMEB - Escola Municipal de Educação Básica “Heitor Gloeden”, com fornecimento de material e mão de obra.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. As alterações trazidas pelos aditamentos denotaram inexistência de projeto básico prévio, na forma estabelecida pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93. Extemporaneidade da publicação do termo de aditamento nº 34/11 e da remessa dos instrumentos ao Tribunal de Contas. Excessivo lapso temporal para o recebimento da obra. Imposição de comprovação de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, sem delimitação dos tributos objeto dessa prova. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

(TC-351/007/10; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 13/06/2018; data de publicação: 14/07/2018)

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, por meio do seu Presidente, Pedro Lemos Ranzani, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à aquisições de impressoras e materiais correlatos, efetuadas pela Prefeitura Municipal de

Vargem Grande do Sul, durante os exercícios de 2009 a 2012.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Ausência de planejamento pela Municipalidade, diante da aquisição de impressoras e materiais correlatos, durante os exercícios de 2009 a 2012, sem a realização de procedimento licitatório. Não restaram demonstradas: a inviabilidade de competição, as razões de escolha do único fornecedor e, as justificativas para os preços contratados. Descompasso com as previsões dos artigos 24 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TC-5475/989/18; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 13/06/2018; data de publicação: 14/07/2018)

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, relativas ao exercício de 2010.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Balanço Geral do Exercício. Autarquia Universitária. Despesa de pessoal. Inobservância do limite estabelecido em norma estadual. Pagamentos acima do teto remuneratório constitucional. Falhas de contabilização e evidenciação do gasto público. Violação do princípio da anualidade orçamentária e do regime de competência. Distorção dos resultados apresentados no exercício.

Distorção dos resultados apresentados no exercício. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TC-1747/026/10; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 20/06//2018; data de publicação: 19/07/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o fornecimento e cessão de direito de uso de software aplicativo para as áreas financeiras, administrativa e saneamento.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Cessão de direito de uso de software aplicativo. Requisitos previamente definidos em Edital. Necessidade de Sistema completamente funcional à época da apresentação das propostas. Cotejo de técnicas não realizado efetivamente. Enquadramento do objeto na categoria de bens e serviços comuns. Injustificada utilização de licitação do tipo técnica e preço, em detrimento do tipo menor preço. Irregularidade da Licitação e Contrato. Termos Aditivos irregulares pelo princípio da acessoriedade. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TC- 004/019/14; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 20/04/2018; data de publicação: 19/07/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2014.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Contas anuais da Câmara Municipal. Excessivo número de comissionados, os quais não mantinham características próprias e atribuições de chefia, diretoria ou assessoria; despesas irregulares na contratação direta de projeto executivo para construção de estacionamento e aquisição de notebooks com sobrepreço; aplicação de multa ao Responsável. Falhas não afastadas. NÃO PROVIDO.

(TC-2878/026/14; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 20/06/2018; data de publicação: 19/07/2018)

Assunto: Despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Tatuí em favor de Termob Terceirizados Ltda., em virtude da contratação de pessoal para execução de serviços diversos.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Contrato. Dispensa de licitação. Devolução dos valores impugnados. Razões recursais parcialmente acolhidas. Não é razoável a determinação de devolução de valores pela contratada por irregularidades restritas às etapas da liquidação das despesas, de responsabilidade da Administração. Recurso conhecido e parcialmente provido, afastando a determinação de devolução de quantias pagas à contratada, mantendo o juízo de irregularidade, a determinação exarada no inciso XV, do artigo 2º, da LC nº 709/93, e também o disposto nos termos do artigo 104, inciso II, da LC nº 709/93. Votação unânime.

(TC-000822/009/14 ; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 05/07/2018; data de publicação: 19/07/2018)

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, relativas ao exercício de 2006.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Contas Anuais. Instituto de Previdência. Razões recursais acolhidas. São imprescritíveis as ações que visem o ressarcimento dos danos causados ao erário, consoante artigo 37, §5º da Constituição Federal, afastadas com a adesão do instituto de previdência ao Programa de Parcelamento de Débitos do Governo Federal. Verificado superávit orçamentário e apresentado Certificado de Regularidade Previdenciária. A falta do analítico de investimentos pode ser relevada se considerados os pontos que inferem a boa ordem das contas. Recurso conhecido e provido, reformando-se a Decisão originária para aplicação do art. 33, II, LC nº 709/93. Votação unânime.

(TC-004266/026/06; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 05/07/2018; data de publicação: 19/07/2018)

Assunto: Impugnações ao edital da concorrência pública nº 04/18, com vistas à cessão onerosa de uso de bens públicos, com obrigações de fazer, de 46 (quarenta e seis) módulos destinados à exploração econômica na orla marítima sob regime de arrendamento.

Ementa: Inaplicabilidade das Leis nº 8.987/95 e 11.079/04 face ao objeto da licitação combinado aos fins pretendidos pela Administração. Aglutinação de serviços distintos sob o escopo do certame: insubsistência; averiguação de elementos positivando reforço à atuação discricionária da Administração. Exploração publicitária e cobrança para utilização de sanitários públicos sob regulamentações específicas do Município: improcedência das críticas. Necessidade de fixação de número certo de reboques truck food e carência da definição do mobiliário a ser utilizado nos quiosques: procedência das impugnações. Desconformidade da concepção do modelo de contratação – cessão onerosa em detrimento da concessão de uso: imposição de revogação do certame; prosseguimento vinculado ao estrito cumprimento do disposto na Lei Complementar Municipal nº 769/18. Procedência parcial das representações. Revogação do certame.

(TC-011076.989.18-5; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 28/06/2018; data de publicação: 20/07/2018)

Assunto: Representações intentadas por Instituto Casa Brasil, Fabíola Silva Ribeiro Costa e Eliel da Silva contra o edital do chamamento público 6/18 da Prefeitura Municipal de Miracatu para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para realizar a gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, que assegure assistência universal e gratuita à população, na Unidade Hospitalar de

Miracatu e Pronto Atendimento, no Centro Atendimento Psicossocial Tipo I (CAPS), na Residência Terapêutica Tipo II (RT), no Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF) e no Centro de Atenção Integrado da Saúde da Mulher (CAISM).

Ementa: Licitação. Chamamento público. Técnica e preço. Terceiro setor. Organizações sociais. Contrato de gestão. Certificado CEBAS. Condições de habilitação. Impedimento de licitar. 1. É desarrazoada a exigência de apresentação do certificado CEBAS como condição de participação. 2. Adotado o tipo técnica e preço, não cabe a desclassificação de proposta somente com base no critério técnico.

(TC-012122.989.18-9; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 28/06/2018; data de publicação: 19/07/2018)

Assunto: Edital de Seleção Pública SESAP nº 1/2018, cujo objeto é a seleção de propostas que contemplem as seguintes ações: a) prestação de serviços junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce, instituído mediante Lei Municipal nº 1.808/16 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 6.099/16, conforme minuta de contrato de gestão e anexos; b) atingimento das metas e resultados pretendidos no contrato de gestão. Examinado em virtude de representação de Paulo Longobardo.

Ementa: Seleção Pública. Prazo para apresentação de propostas. Dados para formulação das propostas. Publicidade às propostas. Habilitação. Estudos. Certificado CEBAS como critério de pontuação da proposta técnica. Correção determinada. 1. Em procedimentos para seleção de Organização Social, o prazo para apresentação de propostas deve observar relação de compatibilidade e proporcionalidade com a complexidade do objeto, em função da necessária isonomia e do dever de busca da proposta mais vantajosa. 2. Consoante jurisprudência, é aceitável a atribuição de pontos para proposta técnica com base na Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS, com área de atuação preponderante na Saúde (vide

decisão de procs. 13554.989.16-0, 13892.989.16-1 e 14200.989.16-8).

(TC-013178.989.18-2; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 28/06/2018; data de publicação: 19/07/2018)

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 12/2018, processo administrativo nº 12.060/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, examinado em virtude de representação de Comercial João Afonso Ltda.

Ementa: Edital de Licitação. Características e especificações exclusivas. O estabelecimento de descrição exclusiva e específica tem o condão de afastar, de forma injustificada, eventuais interessados no certame, senão, direcioná-lo a determinado fabricante, o que é vedado pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 8666/93.

(TC-011117.989.18-6; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 20/06/2018; data de publicação: 19/07/2018)

Assunto: Concorrência pública internacional nº 01/18, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra especializada para a canalização do ‘Córrego Ana Pires’”.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Concorrência. Fornecimento de materiais e mão de obra especializada para a canalização do ‘Córrego Ana Pires’. Imprópria fixação de data única para a realização da visita técnica. Exigência de garantia de proposta e prazo estabelecido para impugnação do edital em desacordo com a norma de regência. Indevida a requisição de um único atestado para a comprovação de qualificação técnica. Na fase de habilitação é permitida apenas a declaração formal de disponibilidade de equipe técnica. Descabida requisição de que o engenheiro ambiental detivesse expertise em especialidades que não são afetas ao seu ramo de atividade. Procedência. Correções determinadas.

(TC-012451.989.18-0; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 21/07/2018)

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Cosmorama, na aquisição de caminhão, em 2013, mediante inexigibilidade de licitação.

Ementa: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. Falhas não afastadas. Ausência de demonstração da compatibilidade do preço praticado com o de mercado. Desatendimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no “caput” e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente deste Tribunal: TC-034253/026/07. Irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e procedente a Representação. Votação unânime.

(TC-002963/989/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 05/07/2018; data de publicação: 24/07/2018)

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em obras executadas pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, atinentes às obras da ciclovia do bairro dos Serranos, da Ladeira dos Pirlampos – Escritora Eugênia Sereno e da pista de skate.

Ementa: CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. Pesquisa de preços defasada, não permitindo a verificação da compatibilidade do preço estimado com o efetivamente praticado no mercado (art. 55, iii da Lei 8.666/93). Exigência editalícia de apresentação de atestados de desempenho anterior, sem especificação do percentual, contrariando a Súmula 24. Irregulares a Licitação e o Contrato, bem como procedente a Representação. Votação unânime.

(TC-018089/026/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 05/07/2018; data de publicação: 24/07/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e T. F. de Carvalho – ME, objetivando a contratação para apresentação dos shows principais “Zé Geraldo, Bicho de Pé, Padre Antonio Maria e Dudinha e Mariana com a Galinha Zuleika” no evento “80ª Festa de Nossa Senhora do Pilar”.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Desatendimento ao inciso III do artigo 25 da Lei nº 8666/93, em função de não restar caracterizada a exclusividade da empresa contratada para a consecução do objeto pretendido; afronta ao princípio da economicidade, diante do preço contratado ser 34% superior aos orçamentos em empresas do ramo para apresentação dos mesmos artistas em eventos de porte semelhante; a execução contratual também ficou comprometida, diante da despesa ter sido quitada antes da emissão da nota fiscal, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64. CONHECIDOS. IMPROVIDOS.

(TC-16615/989/17; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 06/06/2018; data de publicação: 24/07/2018)

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Presencial nº 27/2018, Processo Administrativo nº 161/2018, promovido pela URBAM - Urbanizadora Municipal S/A do Município de São José dos Campos, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material de limpeza.

Ementa: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Procedência parcial. Retificação do edital. É possível a exigência, como documento de habilitação, de Autorização de Funcionamento (AFE) junto à ANVISA, ressalvados, no entanto, quanto à dispensa da Licença de Funcionamento local das empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas à exigência pela legislação local. Votação unânime.

(TC-12772.989.18; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 28/06/2018; data de publicação: 26/07/2018)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial nº 020/18, Processo nº 2669/18, do tipo menor valor global, tendo por objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos diversos, destinados a atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, de acordo com o descritivo constante do Anexo I deste Edital.

Ementa: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Procedência parcial. Retificação do edital. Contratação de serviços continuados no sistema de registro de preços; adoção do critério de menor preço global; exigência de propriedade; imposição de idade máxima dos veículos de 02 (dois) anos. Votação unânime.

(TC-11794.989.18; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 26/07/2018)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 011/2018 (Expediente n.º 097/2018), da Prefeitura Municipal de Jacareí, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza contínua de suporte logístico e todo o processamento administrativo para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito nas vias municipais.

Ementa: “Exames Prévios de Edital. Exigências pertinentes aos equipamentos e à qualificação técnica. Previsão de desclassificação em caso de não identificação do representante da empresa. Compromissos do fabricante. Prazo para pagamento. Representações julgadas procedentes e parcialmente procedente. Necessária a exclusão da exigência de que todos os equipamentos sejam novos e sem uso anterior, dada a ausência de explicitação de razões de ordem técnica. Falta de autorização legal para

desclassificação da empresa em caso de ausência de correta identificação de seu representante. Exigências de qualificação técnica devem ser adequadas às Súmulas n.º 23 e 30. A demanda de laudos e certificados congêneres deve ser endereçada à vencedora ou à contratada, com a oferta de prazo razoável. Intenção de exigir, em conjunto com as propostas, comprovação de promessa assumida pelos fabricantes de garantia de fornecimento e de prestação de assistência técnica, na hipótese de a licitante não ser produtora dos equipamentos, é vedada pela Súmula n.º 15. Prazo para pagamento não pode ser superior a trinta dias contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei de Licitações.

(TC-13606.989.18-4; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 26/07/2018)

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Internacional n.º 002/2016, pelo critério de maior valor da oferta pela outorga fixa para cada uma das Áreas de Operação, promovida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP - Secretaria de Governo, tendo por objeto a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar, na respectiva Área de Operação, os Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular), rodoviário e suburbano, em regime de Concessão comum, dividido em 5 lotes (Áreas de Atuação: 1 - Jundiá e Campinas; 2 - Piracicaba; 3 - São José do Rio Preto e Ribeirão Preto; 4 - Bauru e Sorocaba; e 5 - Baixada Santista e Vale do Paraíba), nos termos do Edital e seus Anexos.

Ementa: “Exames Prévios de Edital. O edital deve prever a possibilidade de que os interessados possam ter acesso aos estudos da Concessão. Necessária retomada da previsão contida na versão originária do instrumento de apresentação de plano de negócio por parte dos licitantes, ressaltando, de forma explícita, que o aludido documento servirá como

instrumento acessório à proposta econômica, não se prestando como referencial para recomposições futuras. Não se mostra cabível a transferência ao particular dos riscos relativos à eventual interrupção da prestação dos serviços pelos antigos operadores e sobreposição entre antigos operadores e novos operadores na fase de assunção dos serviços. Julgada Improcedente a Representação n.º 19393.989.16-5 e parcialmente a Representação n.º 7108.989.18-7”.

(TC-19393.989.16-5; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 26/07/2018)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2013.

Ementa: Prestação de contas. Regularidade com recomendações. Rateio administrativo: Possibilidade. Despesas diretas e indiretas, além de devidamente previstas no plano de trabalho, devem ser comprovadas mediante documentos fiscais de despesas. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-005114/026/15; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 19/06/2018; data de publicação: 26/07/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção do Ginásio Poliesportivo, no Centro Esportivo de Alto Rendimento

Ementa: Capacidade Técnica - parcelas de maior relevância – delimitação exorbitante – concreto afunilamento do universo competitivo. Visita técnica por profissional engenheiro civil ou elétrico, ou, ainda, eletricitista, credenciado pela empresa – ingerência – indicação a cargo da licitante. Documentação complementar – superação das falhas alusivas ao projeto básico e à planilha orçamentária. Aditivo firmado para adaptação da avença às orientações do Tribunal de Contas da União – providência

necessária à manutenção do financiamento com recursos da Caixa Econômica Federal – ato não foi contagiado pela inquinação do instrumento principal. Redução da penalidade pecuniária imposta aos responsáveis.

(TC-000995/003/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 27/07/2018)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Itacolomy Administração de Bens Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro e equipamentos rodoviários zero hora, com doação ao término do contrato.

Ementa: Vantagem da locação em detrimento da aquisição direta ou parcelada dos veículos – incomprovada. Pesquisa de preços – inconsistência – cotações para objetos distintos. Qualificação técnica por meio de um único atestado – limitação ilegal. Ausência de notas de reserva e de empenho – inobservância das fases de execução da despesa.

(TC-000196/013/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 27/07/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Imense Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário de escritório, para atender as necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Ementa: Regularidade fiscal – exigência de comprovação relativa a tributos incompatíveis com o objeto licitado. Exigência de entrega de amostras por todas as proponentes – ônus incidente exclusivamente sobre a empresa vencedora do certame. Aglutinação de objeto – possibilidade de oferta por único fornecedor - descaracterizada restrição à participação no torneio – fundamento afastado das razões de decidir.

(TC-019242/026/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 13/06/2018; data de publicação: 27/07/2018)

Assunto: Representação formulada por Sindipedras – Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - Presidente – Tasso de Toledo Pinheiro, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Urbanizadora Municipal S/A – URBAM no pregão eletrônico, que objetivava o fornecimento de CBUQ faixa IV e Binder faixa III.

Ementa: Favorecimento de licitante – resultado do certame determinado pela concessão da preferência legal inerente a empresas de pequeno porte – afronta ao princípio da isonomia - questão impugnada administrativamente – resposta recursal singela e indolente – controvérsia apurável internamente a partir de atestados emitidos pela própria URBAM em nome da empresa vencedora – omissão administrativa.

(TC-011279/026/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 13/06/2018; data de publicação: 27/07/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Intus Engenharia & Gestão Ltda. – EPP (antiga JMA Baeta Teixeira Engenharia ME), objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil.

Ementa: Imprecisa descrição do objeto – potencial alijamento de interessados. Recolhimento antecipado da garantia de participação - realização de vistoria técnica por profissional específico – antecipação de providências exigíveis no momento de habilitação das licitantes - cominações desprovidas de supedâneo legal. Capacidade técnico-operacional - estabelecimento de quantitativos mínimos – afronta à Súmula 23 desta Corte. Regularidade fiscal de tributos imobiliários - desconexão com o objeto licitado. Jurisprudência.

(TC- 006826/989/17; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 13/06/2018; data de publicação: 27/07/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirapozinho e Cidade Joia Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustível (álcool comum, gasolina comum e óleo diesel) para o abastecimento da frota municipal.

Ementa: Sobrepreço – apuração de valores superiores aos praticados na Região à época – divergência não justificada pelas condições de pagamento pelo fornecimento. Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em curto intervalo após celebração do ajuste. Falta de controle do consumo dos combustíveis Retórica recursal insuficiente.

(TC- 001059/005/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 13/06/2018; data de publicação: 27/07/2018)